DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1201/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/74423/2011
PROTOCOLO	:	1172545
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 005/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECILIZADOS DE COSULTORIA. 1ª E 2ª FASES. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 005/2011, celebrado entre o Prefeitura Municipal de Água Clara–MS e o Senhor Luiz Carlos Areco decorrente do resultado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2010.

Referido processo foi retirado para REEXAME da Pauta n. 009, do dia 24/06/2014, da 2ª Câmara, antes de ser relatado.

Solicitei Reexame para melhor analise da matéria e os fundamentos condutores do VOTO antes exarado, mantendo-se, na íntegra, o relato dos autos.

Em análise dos documentos de fls. 98/113, observo serem consistentes os argumentos do Gestor no sentido da legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação em razão se serviços de consultoria, consubstanciado na reformulação da Lei Orgânica do Município.

A vasta argumentação, inclusive invocando especializada doutrina e farta jurisprudência, revela a necessidade de rever o voto anteriormente formulado, para,

inclusive alinhar à precedentes desta Relatoria, reconhecer a regularidade e legalidade da contratação em apreço.

Para ocorrer hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, com a finalidade de contratar serviços técnicos relacionados no art. 13 do mesmo diploma legal, se faz necessária a notória especialização do profissional contratado combinado com a singularidade dos serviços prestados, características estas que ficaram comprovados nos autos, em destaque às fls. 98/113.

III – DO VOTO

Diante da real comprovação dos requisitos exigidos, ouso discordar da Análise da 6ª Inspetoria e do Parecer do Ministério Público que concluíram pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2010 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato n. 005/2011 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 16 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm